

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

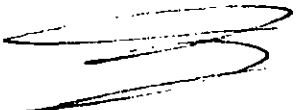
PROCESSO Nº : 10485-007764/92-21
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.457
RECURSO Nº : 116.327
RECORRENTE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Se o produto químico identificado por seu nome comercial corresponde ao importado e sua reclassificação tarifária não resulta em qualquer diferença de tributo por inexistir diferença de alíquotas, incabível é a aplicação da multa do art. 526, inciso II do RA.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDIEROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

08 SET 1997


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MARIO RODRIGUES MORENO.
Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.327
ACÓRDÃO Nº : 301-28.457
RECORRENTE : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZEZ S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A ora Recorrente despachou pela D.I. 037228/91, ao amparo da G.I., o produto assim descrito nesses documentos:

Nome químico: DIFENIL METOXIETANONA.
Nome comercial: ESACURE KB-1.
Pureza: 100% (mais ou menos 0,005) sem impurezas.
Aplicação: catalizador de cura por irradiação ultra violeta.
Qualidade: Industrial.
Estado físico: pó.

classificando-a no Código TAB 2914.19.9900.

Em ato de revisão aduaneira, pedido exame ao Laboratório de Análise o mesmo certificando que a amostra identificada por infravermelho é positiva para Difenil Dimetoxietanona concluindo que o produto é DIFENIL DIMETOXIETANONA (2,2-DIMETOXI-2-FENILACETOFENONA).

À vista disso, foi lavrado Auto de Infração por declaração indevida da mercadoria, exigindo-se a multa do art. 526, II do R.A.

Impugnada a ação fiscal, foi a mesma julgada procedente, tendo no entanto, tal decisão também desclassificado o produto para o Código TAB 2914.50.9900, fato não contemplado no Auto de Infração.

Interposto recurso que foi julgado pelo Acórdão nº 301-27605 (fls.65) assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ocorrendo o aperfeiçoamento do lançamento original, acrescentando-se na decisão de primeira instância novo fundamento à exigência fiscal, cumpre adotarem-se medidas saneadoras para assegurar o princípio processual de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Ruber

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.327
ACÓRDÃO Nº : 301-28.457

O V. Acórdão em questão determina:

- a) Reabrir prazo de impugnação ao contribuinte para que o mesmo possa se defender do “ aperfeiçoamento do lançamento ” levado a efeito pelo julgador singular;
- b) Proferir nova decisão singular na boa e devida forma, assegurando-lhe o duplo grau de jurisdição.

Assim, reaberto o prazo para defesa, foi apresentada nova impugnação de fls. 79, tendo o processo sido julgado por decisão assim ementada:

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Revisão de lançamento. Laudo técnico impõe reclassificação do DIFENIL DIMETOXIETANONA (nome comercial ESACURE KB-1) para a posição NBM/SH 2914.50.9900. Discriminação incorreta da denominação científica do produto na G.I., elemento essencial para a classificação do mesmo, origina a infração administrativa apenada na multa pela falta de G.I., prevista no artigo 526, inciso II do R.A. (item 10 do Parecer CST nº 477/88).

Irresignada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso, no qual alega:

1. que “ o produto identificado é exatamente o mesmo que foi importado (“ Esacure KB-1 ”), nada havendo que o descaracteriza sob o ponto de vista merceológico, tarifário;
2. que “ trata-se do mesmo produto, como ficará cabalmente comprovado por intermédio de literatura que será oportunamente anexada aos autos ”;
3. que “ não cabe, de qualquer modo, a aplicação da pena pecuniária contida no inciso II, do art. 526 do Decreto 91.030/85, porquanto há uma guia de importação dando cobertura ao valor das divisas postas à disposição do importador ”;

Thur

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.327
ACÓRDÃO Nº : 301-28.457

4. que “ não teria sentido um ilícito fiscal sem objeto, de mesmo impossível, porquanto inalterados os níveis de alíquota ad valorem dos tributos, nem tampouco o volume de divisas concedido, seja por diferença eventual de preço, de quantidade, de peso ou de qualquer outro elemento de natureza cambial. Nenhum aproveitamento decorreria - como não decorreu ”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.327
ACÓRDÃO Nº : 301-28.457

VOTO

A questão toda se resume na procedência da aplicação, no caso, da multa do art. 526, II, do R.A., já que a reclassificação tarifária da mercadoria não resulta em qualquer diferença de tributos por inexistir diferença de alíquota.

No mérito, quem agiu com todo o senso de justiça foi o próprio AFTN autuante que assim se manifesta quando da apreciação dos pontos argüidos na impugnação:

“ os produtos químicos são identificados pela sua denominação comercial, quando esta existe, constando no presente caso, tanto na descrição do produto declarado, como na G.I. nº 1909-91/005287-1, a correta denominação comercial do produto - ESACURE KB-1, nada mais há de se exigir da autuada ”.

Está claro, no caso, que houve um excusável erro de digitação na descrição do produto na D.I. e na G.I. como sendo DIFENIL METOXIETANONA em vez de, como correto, DIFENIL DIMETOXIETANONA mas, foi indicado corretamente o seu nome comercial, “ ESACURE KB-1 ” que, pelo laudo do LABANA, foi identificado como Difenil Dimetoxietanona (2,2-Dimetoxi-2-Fenilacetofenona) que corresponde exatamente à fórmula química do produto “ ESACURE KB-1 ” consoante a literatura técnica anexada à fls. 34 como, atesta o LABANA na informação de fls. 41.

Destarte, não obstante, por um lapso datilográfico ter errado na denominação técnica do produto, mas indicado corretamente o seu nome comercial que possibilitou, como vimos, a sua identificação certa pelo LABANA, não há como se exigir da Recorrente a sua apenação pelo art. 526, II do R.A.

De fato, neste processo, tem toda aplicação o art. 112 do CTN ao dispôr:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto

II - a natureza ou as circunstâncias materiais de fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos ”.

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.327
ACÓRDÃO Nº : 301-28.457

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR